



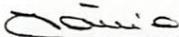
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho, 24 de outubro de 1995.

Senhora Procuradora Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência cópia da Promulgação do Art. 3º, da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, para Arguição de Inconstitucionalidade.

Respeitosamente,

  
TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 97/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto que se transformou em Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1995.



Publicado no Diário Oficial  
n.º 3376 do dia 25/10/95

ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 614, DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, que " Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, na parte referente ao Art. 3º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995:

.....  
Art. 3º - Aos estabelecimentos industriais e comerciais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim será, na forma estipulada em Decreto do Poder Executivo, concedido prazo especial para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o qual não será inferior a 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do período de apuração".

Assembléia Legislativa, 13 de outubro de 1995.



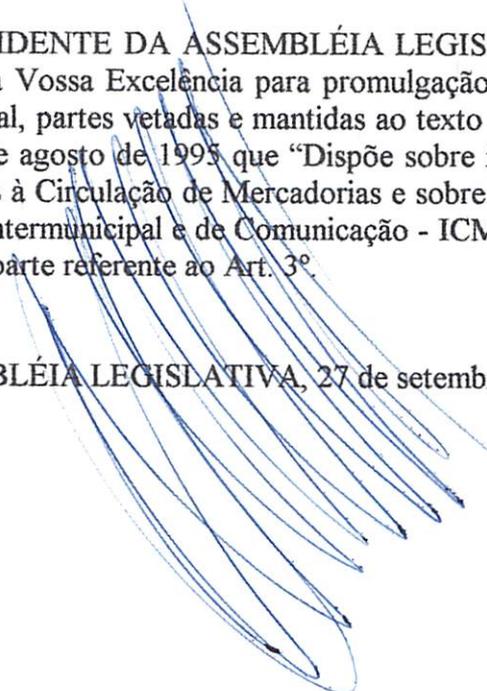
ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 76/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou na Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995 que “Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços e Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim”, na parte referente ao Art. 3º.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

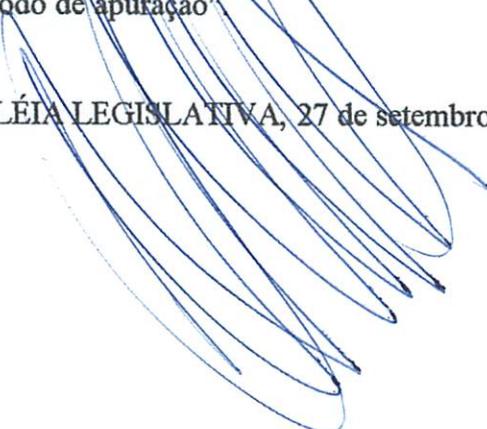
LEI Nº 614, DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, que "Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre alterações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim", na parte referente ao Art. 3º:

“.....

Art. 3º - Aos estabelecimentos industriais e comerciais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim será, na forma estipulada em Decreto do Poder Executivo, concedido prazo especial para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o qual não será inferior a 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do período de apuração”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 1995.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 283 , DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, com respaldo no § 1º do artigo 42, da Constituição Estadual vetei o artigo 3º do Projeto de Lei que "Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim", objeto da Mensagem nº 50, de 14 de julho de 1995.

Bem o sabem os Nobres Parlamentares, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim representa hoje uma das maiores conquistas do povo do Estado de Rondônia; representa um de seus maiores aliados na consolidação econômica e redução das desigualdades sociais e regionais.

Neste aspecto, procurando dar sua contribuição efetiva, este Executivo, submeteu à elevada apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, Projeto de Lei instituindo benefícios fiscais.

O Projeto propôs no mencionado artigo, a concessão aos estabelecimentos industriais que na Área se instalassem, prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS.

Certamente, os Doutos Parlamentares, com o propósito de oferecer benefícios ainda mais estimulantes aos empresários interessados em nela instalar-se, alteraram a redação do dispositivo legal, determinando ao Governo do Estado, a extensão dos benefícios aos estabelecimentos comerciais, como também a concessão de prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias, para pagamento do imposto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

Não pairam dúvidas acerca na nobreza da respeitável emenda.

Entretanto, a iniciativa do Governo Estadual, limitou os benefícios aos estabelecimentos industriais por razões muito óbvias, quais sejam: os vultuosos investimentos que seriam realizados, com a instalação de indústrias, capazes de consolidar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim-ALCGM, o elevado número de empregos gerados pela instalação desses estabelecimentos, absorvendo e qualificando mão-de-obra local e regional; o fortalecimento de atividades geradoras de riquezas no Estado; respeitar os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 155, § 2º, XII, "g", delegou aos Estados, de liberarem nos termos da Lei Complementar nº 24, de 05 de novembro de 1975, isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Carta Magna do País, delegou em seu artigo 61, § 1º, II "b", ao Poder Executivo, a iniciativa pela lei dispondo sobre matéria tributária, com o fito de propiciar criteriosa avaliação no tocante ao impacto na receita do Estado destas medidas.

Nesse particular, há de se assegurar que sobre a Emenda não foram avaliados os reflexos constitucionais, tributários e financeiros para o Estado.

O Artigo 150, inciso II, de nossa Carta Magna, veda taxativamente o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que significa que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, obrigatoriamente deveria ser estendido a todos os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Estado, sob pena de acentuar-se as desigualdades e a concorrência desleal.

Significaria, por consequência, postergar 97% (noventa e sete por cento) da receita tributária do Estado por pelo menos 105 (cento e cinco) dias, ou seja, três meses e meio.

Também, generalizadamente, adiar por 105 (cento e cinco) dias, os repasses aos Poderes, o pagamento da folha do Estado e uma moratória de igual período no pagamento de fornecedores.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

Em suma, o benefício, provocaria uma verdadeira catástrofe, obrigando o Estado a sobreviver apenas com o Fundo de Participação e eventuais transferências (via de regra vinculadas), inviabilizando, completamente o Plano de Trabalho elaborado pelo Governo e quiçá a atividade estatal.

Certamente, essa não era a intenção dos Excelentíssimos Senhores Deputados ao aprovarem a emenda.

Diante disto, veto o já citado artigo, por estar completamente prejudicado.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais elevada estima e apreço.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

OFÍCIO Nº 635/GAB/SEFAZ

Porto Velho-(RO), 02.08.95

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, encaminho o Ofício nº 073/GAB/CRE/95 de 02/08/95, auto explicativo sobre os incentivos fiscais do ICMS e o transporte interestadual e Intermunicipal da Área de livre comércio de Guajará-Mirim.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
Franco Maegaki Ono  
Secretário de Estado da Fazenda

Exmº Sr.  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

OFÍCIO Nº 073/GAB/CRE/95

Porto Velho-RO., 2 de agosto de 1995

Exmo. Sr. Secretário:

Ao reiterar nossos atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência, proposta de veto ao Artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, e que “dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de guajará-Mirim”, pelas razões que se seguem:

② A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim representa hoje uma das maiores conquistas do povo do Estado de Rondônia; representa um de seus maiores aliados na consolidação econômica e redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse espectro, procurando dar sua contribuição efetiva, <sup>o Excmo. Sr. Secretário</sup> o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, submeteu à elevada apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, <sup>o Projeto</sup> Mensagem dispondo sobre projeto de lei <sup>que institua</sup> benefícios fiscais à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

A mensagem propôs no mencionado artigo, a concessão, aos estabelecimentos industriais que na Área se instalassem, de prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, para pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Certamente, <sup>os demais Parâmetros</sup> com o propósito de oferecer benefícios ainda mais estimulantes aos empresários interessados em nela instalar-se, contribuindo com o desenvolvimento da Área de Livre Comércio, Emenda Modificativa alterou a redação do dispositivo legal, determinando ao Governo do Estado, a extensão dos benefícios aos estabelecimentos comerciais, como também a concessão de prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias para pagamento do Imposto.

Não pairam dúvidas acerca na nobreza da respeitável emenda.

Entretanto, a iniciativa do Governo Estadual, limitou os benefícios aos estabelecimentos industriais por razões muito óbvias, quais sejam: os vultuosos investimentos que seriam realizados, com a instalação de indústrias, capazes de consolidar a ALCGM; o elevado número de empregos gerados pela instalação desses estabelecimentos, absorvendo e qualificando mão-de-obra local.

e regional; o fortalecimento de atividades geradoras de riquezas no Estado; respeitar os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu Artigo 155, § 2º, XII, "g", delegou aos estados, deliberarem nos termos da Lei Complementar nº 24, de 05 de novembro de 1975, isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Carta Magna do País, delegou em seu Artigo 61, § 1º, II, "b", ao Poder Executivo, a iniciativa pela lei) dispendo sobre matéria tributária, com o fito de propiciar criteriosa avaliação no tocante ao impacto na receita do Estado destas medidas.

Nesse particular, <sup>podemos</sup> assegurar que <sup>há</sup> Emenda não <sup>foi</sup> <sup>avaliados</sup> <sup>avaliou seus</sup> reflexos constitucionais, tributários e financeiros para o Estado, <sup>senão vejamos:</sup>

O Artigo 150, inciso II, de nossa Carta Magna, veda taxativamente o *tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*, o que significa que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, obrigatoriamente deveria ser estendido a todos os estabelecimentos comerciais estabelecidos no estado, sob pena de acentuar-se as desigualdades e a concorrência desleal.

Significaria, por conseqüência, postergar 97% (noventa e sete por cento) da receita tributária do Estado por pelo menos 105 (cento e cinco) dias) ou seja, três meses e meio.

[Significaria postergar, <sup>Também</sup> generalizadamente, <sup>adiar</sup> por 105 (cento e cinco) dias os repasses aos Poderes, pagamento da na folha do Estado e uma moratória de igual período no pagamento de fornecedores.

Em suma, o benefício, provocaria uma verdadeira catástrofe, obrigando o Estado a sobreviver apenas com o Fundo de Participação e eventuais transferências (via de regra vinculadas), inviabilizando, completamente o Plano de Trabalho elaborado pelo Governo e quiça a atividade estatal.

Certamente, essa não era a intenção dos Excelentíssimos Senhores Deputados ao aprovarem a emenda.

Diante disto, <sup>mas o pº artigo</sup> propomos o veto ao artigo 3º, por estar completamente prejudicado.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos da mais elevada estima e apreço.

(Respeitosamente,)

**DENISLEY VICENTINO**  
**COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL**

**EXMO. SR.**

**Dr. FRANCO MAEGAKI ONO**

**MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**

**PORTO VELHO - RONDÔNIA**



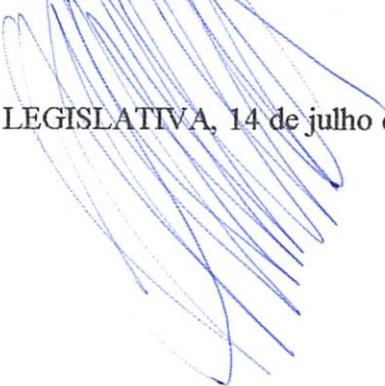
ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 50/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de julho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importados por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fica diferido para a etapa seguinte da circulação.

§ 1º - Encerra-se o diferimento previsto neste artigo:

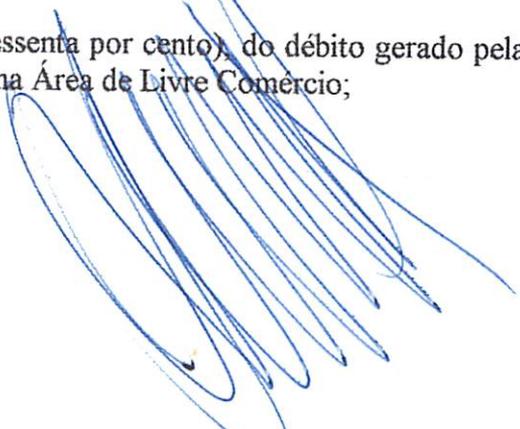
I - na saída da mercadoria do estabelecimento importador;

II - na utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo fixo ou imobilizados do estabelecimento importador, desde que permaneçam nesta condição por prazo não inferior a 04 (quatro) anos.

Art. 2º - Na saída subsequente das mercadorias ou bens entrados nas condições do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos os seguintes créditos fiscais presumidos:

I - até 60% (sessenta por cento), do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comércio;





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - até 7% (sete por cento), do valor da operação que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Parágrafo único - Cabe ao Chefe do Poder Executivo instituir e regular a utilização dos créditos previstos neste artigo.

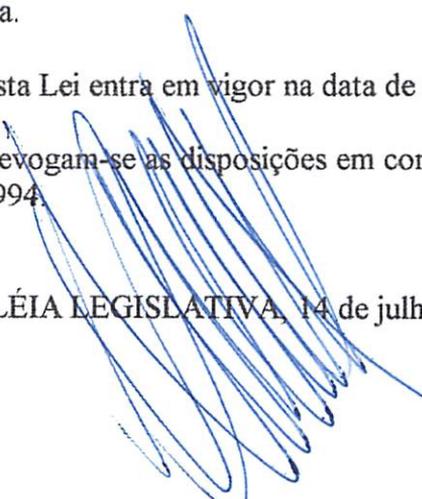
Art. 3º - Aos estabelecimentos industriais e comerciais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim será, na forma estipulada em Decreto do Poder Executivo, concedido prazo especial para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o qual não será inferior a 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do período de apuração.

Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei, os seguintes produtos: armas e munições, fumos e seus derivados, bebidas alcóolicas, cervejas, veículos automotores, exceto motocicletas de até 80 (oitenta) cilindradas, produtos de perfumarias e bens finais de informática.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 579, de 06 de julho de 1994.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de julho de 1995.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 249 , DE 05 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre incentivos fiscais para os contribuintes do ICMS estabelecidos na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Senhores Deputados, o Projeto institui uma política fiscal específica para a referida Área de Livre Comércio, objetivando criar, por meio de mecanismos fiscais, condições para o surgimento de empreendimentos comerciais e industriais, bem como consolidação dos já existentes.

A legislação em vigor não distingue os estabelecimentos industriais dos comerciais e estabelece um sistema de crédito fiscal presumido do imposto que deixa margem à dúvida, porquanto fala, no Parágrafo único do Artigo 2º em "valor da operação", mas o Artigo 3º reza que o crédito será calculado sobre o valor da importação.

Outra omissão da legislação em vigor, diz respeito aos bens importados do exterior para utilização como ativo ou permanente do estabelecimento importador. Não está claramente definido se referido imposto é, ou não, devido, por ocasião da utilização do bem.

O presente Projeto de Lei, Senhores Parlamentares, institui, em síntese, as seguintes medidas:

O Artigo 1º prevê que o imposto devido pela entrada da mercadoria seja diferido para a etapa seguinte da circulação. Assim, as empresas, tanto comerciais como industriais, poderão importar mercadorias e bens para o ativo fixo sem o ônus



do imposto, que fica diferido para a saída subsequente da mercado  
ria.

Os parágrafos do referido artigo defi  
nem, com clareza, quando se encerra a fase do diferimento. Vale di  
zer, o momento em que o estabelecimento importador deve pagar o im  
posto diferido. Os estabelecimentos comerciais deverão pagar o im  
posto quando da saída subsequente da mercadoria; os industriais su  
jeitam-se ao pagamento na saída do produto resultante da industria  
lização.

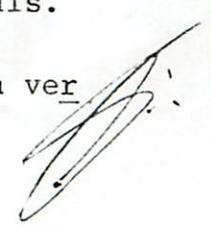
O proposto, permite ao estabelecimento importador, economizar o numerário necessário ao pagamento do impos  
to, durante o período em que as mercadorias permanecem no seu esto  
que.

Nas hipóteses em que as mercadorias im  
portadas sejam consumidas pelo próprio importador, o autoconsumo en  
cerra a fase do diferimento, devendo ser pago o imposto e, para esti  
mular a implantação de estabelecimentos industriais, quando o bem  
importado for máquina ou equipamento, destinado ao ativo fixo do  
importador, o benefício é mais amplo, dispensado-se inclusive o pa  
gamento do imposto diferido.

Como o mecanismo do diferimento é um benefício meramente financeiro, na medida em que apenas posterga a incidência do imposto para a etapa futura da circulação, o Artigo 2º, visando a dar mais consistência à política fiscal proposta, con  
cede créditos fiscais presumidos, utilizáveis na compensação do im  
posto devido pela saída futura da mercadoria.

Propõe-se, assim, um crédito presumido de 60% (sessenta por cento), do imposto devido pela saída, quando a mercadoria se destinar à consumo na própria Área de Livre Comércio e de 7% (sete por cento), nos demais casos. Com o crédito presumi  
do os estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio terão con  
dições de competir com os contribuintes de outras regiões, compen  
sando as naturais desvantagens, decorrentes da localização da re  
gião e das condições de comércio no local, em face da necessidade  
de competirem com os concorrentes localizados no exterior do País.

A presente propositura trata de matéria ver





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

sada em outra legislação, ampliando e aperfeiçoando os instrumentos fiscais em vigor, daí, prevê a revogação expressa dessa legislação, para evitar conflitos de leis no tempo.

Certo de que as medidas propostas atendem aos interesses da região e estão inseridas no propósito mais amplo de criar condições para o desenvolvimento harmônico do Estado, antecipo, na oportunidade, protestos de estima e elevada consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre incentivos fiscais do ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importados por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fica diferido para a etapa seguinte da circulação.

§ 1º - Encerra-se o diferimento previsto neste artigo:

I - na saída da mercadoria do estabelecimento importador;

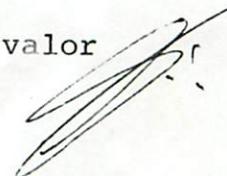
II - na utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo fixo ou imobilizados do estabelecimento importador, desde que permaneçam nesta condição por prazo não inferior a 04 (quatro) anos.

Art. 2º - Na saída subsequente das mercadorias entradas nas condições do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos os seguintes créditos fiscais presumidos:

I - até 60% (sessenta por cento), do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comércio;

II - até 7% (sete por cento), do valor





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

da operação que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Parágrafo único - Cabe ao Chefe do Poder Executivo instituir e regular a utilização dos créditos previstos neste artigo.

Art. 3º - Aos estabelecimentos industriais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim poderá, na forma estipulada em Decreto do Poder Executivo, ser concedido prazo especial para recolhimento do ICMS, o qual não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do período de apuração.

Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, veículos automotores, exceto motocicletas de até 80 (oitenta) cilindradas, produtos de perfumarias e bens finais de informática.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 579, de 06 de julho de 1994 e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.